175

LEI Nº 1.069

De 29 de março de 2001.

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PROFIS, consolidados até o dia 31/12/2000, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PROFIS, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º A opção do contribuinte pelo PROFIS, de que trata este artigo, poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2001, cujo prazo poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 2º O PROFIS, a que se refere este artigo, será administrado pelo Departamento de Finanças, através da área de lançadoria, ouvida a Assessoria Jurídica da Administração, sempre que necessário, e observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A partir da data de consolidação, os débitos de tributos municipais poderão ser pagos em até vinte e quatro parcelas, mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas de juros, multa e atualização monetária, nos termos do artigo 11, da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e legislação posterior modificativa.

Parágrafo único. Não será concedido o benefício, de que trata este artigo, aos contribuintes cujo valor da parcela mensal dos débitos tributários seja inferior a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 3º A opção pelo parcelamento dos débitos fiscais sujeita o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2000.

§ 1º O contribuinte será excluído do PROFIS, mediante representação, ao Chefe do Executivo, do responsável pela área de lançadoria, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pradópolis e assumirem, solidariamente, com a cindida as obrigações do programa;

III – inadimplência, por dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer.

§ 2º A exclusão do contribuinte do PROFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 3º A exclusão do contribuinte do PROFIS será precedida de consulta à Assessoria Jurídica da Administração, a qual emitirá, em três dias, parecer orientando quanto a oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 4º O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no PROFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer, com fundamento nos artigos 156, II, e 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 2º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar, no prazo de trinta dias do protocolo da opção.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos débitos de pequeno valor, assim entendidos aqueles cuja importância total, principal e acessórios, não atingirem a R$ 50,00 (cinqüenta reais), com fundamento na inviabilidade econômica de sua cobrança por via administrativa ou judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 29 de março de 2001.

LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo